



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000309096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003854-93.2021.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado JOELMIR CASAGRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente sem voto), NELSON JORGE JÚNIOR E SIMÕES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 50540
APEL. Nº : 1003854-93.2021.8.26.0019
COMARCA: AMERICANA
APTE.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
APDO.: JOELMIR CASAGRANDE

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de golpe do falso leilão. O autor arrematou veículo em site fraudulento e transferiu R\$ 22.617,00 para conta no Banco réu, sem receber o bem. Alegou responsabilidade objetiva do banco por falha na prestação de serviços.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade objetiva do banco por permitir a abertura de conta utilizada para fraude e (ii) a legitimidade passiva do banco.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviços.

4. O banco não comprovou a regularidade na abertura da conta utilizada para a fraude, incorrendo em falha na prestação do serviço, a justificar a reparação por dano material e moral.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. Instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes em contas abertas sem cautelas necessárias. 2. Indenização por dano material corresponde à efetiva diminuição patrimonial sofrida em decorrência da fraude. 3. Indenização por danos morais, pela angústia e frustração do golpe, deve ser proporcional e razoável. 4. Incidência de correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela Taxa Selic.

Legislação Citada:

CDC, art. 14; Resolução nº 4.753/2019 do BACEN; CC, arts. 389, 406.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24.08.2011; TJSP, Apelação Cível 1005692-02.2025.8.26.0320, Rel. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2026.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada por **JOELMIR CASAGRANDE** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, julgada procedente em parte pela r. sentença de fls. 317/321, “*para: A) CONDENAR o réu a lhe restituir a quantia de R\$ 22.617,00 (vinte e dois mil, seiscentos e dezessete reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambas as rubricas a partir do pagamento realizado pelo requerente; B) CONDENAR o réu a lhe pagar a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da publicação da presente sentença pela Imprensa Oficial, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do pagamento realizado pelo autor. Por força da sucumbência, CONDENO o réu ao reembolso das eventuais custas e despesas processuais despendidas pelo autor, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir dos respectivos desembolsos, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, ora fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, salientando que nos termos da Súmula 326, do STJ, a fixação da indenização a título de danos morais em quantia inferior àquela inicialmente pleiteada, não implica em sucumbência recíproca.*”

Apela o Banco réu, alegando ilegitimidade passiva, afirmando atuou apenas como mantenedor da conta corrente da empresa que recebeu os valores pagos pelo autor. Sustenta que a conta foi aberta conforme as normas do Banco Central e CMN, não sendo possível prever o uso fraudulento pelo correntista. Argumenta a culpa exclusiva do consumidor e de terceiro (art. 14, §3º, II, CDC), pois as transações foram autenticadas com credenciais pessoais do autor, que teria seguido instruções de fraudadores e fragilizado sua própria segurança. Defende que não pode ser condenado a restituir valores que não recebeu, já que o montante foi integralmente apropriado pelo fraudador, o que geraria enriquecimento sem causa. Alega inexistência de ato ilícito e que a fraude, por si só, não configura dano moral, tratando-se de mero aborrecimento. Subsidiariamente, entende caso de redução do valor indenizatório e a aplicação do IPCA em substituição à Tabela Prática do TJSP, bem como a substituição dos juros de mora de 1% ao mês pela taxa Selic, conforme a Lei 14.905/2024 (fls. 332/351).

Recurso preparado e respondido (fls. 370/382).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em razão do golpe do falso leilão.

Afirmou o autor, na inicial, acessou o site “Schneider Leilões”, que se apresentava como plataforma legítima para leilões de veículos. Em 20/01/2021, após arrematar o veículo Volkswagen Saveiro 15/16, efetuou transferência bancária no valor de R\$ 22.617,00 para conta corrente de titularidade de Thaiza Asato Rego, mantida no Banco réu, a título de pagamento pelo bem.

A entrega do veículo estava prometida para 23/01/2021. Porém, após aguardar a entrega e tentar contato com os supostos vendedores, o autor foi bloqueado

no aplicativo WhatsApp, quando percebeu ter sido vítima de fraude. Diante da situação, registrou o boletim de ocorrência.

Sustentou a responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha na prestação de serviços ao permitir a abertura e manutenção de conta utilizada para a prática de fraudes.

Pediu a condenação do réu ao pagamento de danos materiais no valor de R\$22.617,00 e danos morais em montante não inferior a R\$ 11.000,00.

Ao contestar, o Banco arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a ausência de responsabilidade. Alegou ter o autor realizado voluntariamente a transferência para a conta da beneficiária, que foi aberta regularmente. Afirmou que o evento se caracteriza como fortuito externo e culpa exclusiva de terceiro ou do próprio consumidor, inexistindo danos materiais ou morais indenizáveis (fls. 68/77).

A ação foi julgada procedente em parte, assim fundamentada a r. sentença apelada:

“A preliminar de ilegitimidade passiva içada pelo réu não se sustenta, na medida em que, forte na teoria da asserção, analisando os fatos articulados na inicial da maneira em que relatados, infere-se que o autor está imputando responsabilidade à casa bancária, pela abertura e manutenção de uma conta corrente em uma de suas agências, a qual recebeu o numerário relativo ao negócio fraudulento celebrado pelo autor, situação que caracteriza a pertinência subjetiva do réu para responder aos termos dos pedidos iniciais. E ultrapassada a única preliminar arguida pelo réu, passo ao exame do mérito. Fixo a premissa de que a relação estabelecida entre os litigantes é de natureza consumerista por equiparação, eis que o autor teria sido vítima de uma fraude ocorrida no âmbito de uma relação de consumo. Desse modo, ao caso incidem os preceitos de ordem pública e interesse social esculpidos no Código de Defesa do Consumidor. No caso, impõe-se a inversão do ônus da prova em favor do autor, notadamente em função de sua hipossuficiência financeira e técnica, bem como sua vulnerabilidade em face da poderosa instituição financeira. Ademais, atento à causa de pedir, seria simplesmente impossível carrear ao autor o ônus processual de comprovar a regularidade na abertura da conta corrente junto à casa bancária, utilizada para receber o numerário oriundo do golpe. Nesse diapasão, competia ao requerido demonstrar que adotou todas as cautelas necessárias para se certificar de que a conta corrente utilizada para a concretização da fraude, teria sido aberta de maneira lícita, regular e consoante os normativos do BACEN e CMN regentes da espécie. Entrementes, de tal mister não se desincumbiu, na medida em que deixou de carrear aos autos, os documentos que teriam sido utilizados por THAIZA para a abertura da conta, de modo a comprovar a regularidade do ato. E ao adotar tal comportamento inerte, fez com que se presumisse verdadeira a alegação inicial, no sentido de que a conta fora aberta sem que as cautelas necessárias e os mecanismos de segurança fossem observados, contribuindo assim com a eclosão da fraude. Ademais, insta consignar que consoante demonstrado pelo autor, a instituição financeira requerida amiúde está envolvida em situações similares, em que o numerário oriundo da fraude é transferido para conta mantida por um dos partícipes do golpe em uma de suas agências. Ora, conquanto não seja crível a responsabilização do banco pela utilização criminosa de uma conta corrente aberta junto a uma de suas agências, compete a ele engendrar mecanismos eficazes para se certificar de que a conta está sendo aberta consoante as diretrizes traçadas pelo BACEN e CMN, órgãos

competentes para deliberar a tal respeito. E a inobservância do dever de cautela, torna possível a responsabilização da casa bancária, na medida em que, não fosse a conta aberta para fins fraudulentos e sem observância das medidas de segurança aplicáveis à espécie, a fraude não teria se concretizado. E que não se olvide que no âmbito das relações de consumo, ainda que por equiparação, emerge a responsabilidade solidária de todos os partícipes da cadeia de consumo, pelos danos causados ao consumidor. Ademais, trata-se de situação inerente aos riscos da atividade bancária. Ao se lançar na extremamente lucrativa atividade de exploração de serviços bancários, o réu atraiu para si os riscos de sua empreitada, dentre os quais o de ser aberta uma conta corrente fraudulenta, vindo a lesar um terceiro inocente. Trata-se da aplicação concreta da teoria do risco da atividade. Outrossim, mostra-se razoável presumir que os aludidos riscos estão embutidos nos preços praticados pelo banco, por ocasião da contratação de seus produtos e serviços. Que o réu se volte, em regresso, em face dos fraudadores, notadamente a beneficiária do valor transferido pelo requerente, creditado em favor de uma cliente do banco. Nesse diapasão, mostra-se de rigor a condenação do réu à reparação do prejuízo material sofrido pelo autor, no importe de R\$ 22.617,00. Resta a análise da pretensão indenizatória a título de danos morais. Pois bem, no caso, a ocorrência de danos morais chega a ser intuitiva. Oras, o autor, ludibriado por terceiros e com a participação, ainda que indireta da casa bancária, sofreu significativo prejuízo material. Também, não se pode olvidar o quão deletério é o sentimento de se sentir traído, enganado e ludibriado, prejudicando sua auto estima. E que não se ignore a sensação de extrema insegurança que a situação vivenciada pelo autor a ele gerou. Trata-se de situação em que no lesado se arraigam deletérios sentimentos de angústia, impotência, revolta, indignação, nervosismo, stress e aflição, em intensidade suficiente para afetar o seu psiquismo, abalar sua esfera anímica, subtrair sua paz de espírito e alterar o seu cotidiano, gerando assim o dano moral indenizável. E sendo certa a ocorrência de danos morais, passo à sua quantificação, salientando a inexistência de critérios legais disciplinando a questão, de maneira que há de ser considerada a tríplice natureza da reparação pecuniária do dano moral (pedagógica, punitiva e compensatória), em consonância com as circunstâncias do caso concreto, dentre as quais ganham relevo: a) a culpa grave na conduta do réu; b) a necessidade de nele se inculcar o dever de engendrar mecanismos eficazes para evitar que situações similares se repitam; c) os deletérios sentimentos que no autor se arraigaram; d) a sensação extremamente negativa de se sentir traído e enganado; e) o considerável prejuízo material sofrido pelo autor; f) a invejável capacidade financeira do requerido. Assim é que arbitro a indenização a título de danos morais em favor do autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que reputo serena, harmônica, razoável e proporcional, bem assim consoante as circunstâncias supra alinhavadas.”

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, por ter a instituição financeira apelante figurado como recebedora dos valores transferidos pelo autor, sendo a conta corrente da fraudadora (Thaiza Asato Rego) mantida sob sua responsabilidade.

A responsabilidade do Banco, neste contexto, é matéria que se confunde com o mérito e será analisada a seguir.

Meu voto dá parcial provimento ao recurso.

Aplicável ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ), emergindo a responsabilidade objetiva do prestador de serviços que decorre da adoção da teoria do risco do empreendimento, nos termos do art. 14 do CDC.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

“Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo CDC, a qual ***“funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufera os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus”*** (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

A responsabilidade objetiva da instituição financeira só é afastada em caso de inexistência de falha na prestação do serviço, fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, prova não produzida nos autos.

No caso, o Banco réu atuou como instituição recebedora dos valores transferidos pelo autor em razão do golpe do falso leilão. Assim, na qualidade de instituição financeira recebedora dos valores transferidos pelo apelado, tinha o dever de zelar pela segurança e idoneidade das contas correntes que administra.

A abertura de contas correntes é regulamentada pelo BACEN, que impõe às instituições financeiras a adoção de rigorosos procedimentos de segurança e identificação de clientes.

Nesse sentido, o art. 2º da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN dispõe:

“Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.”

(...)

§ 4º As informações de identificação e de qualificação dos titulares de conta de depósitos e de seus representantes, quando houver, devem ser mantidas atualizadas pelas instituições.”

Ademais, a Resolução nº 96/2021 do BACEN também estabelece diretrizes para a prevenção de fraudes e aprimoramento da segurança nas transações eletrônicas.

No caso, todavia, o apelante não comprovou a regularidade na abertura da conta corrente utilizada pela fraudadora (Thaiza Asato Rego). Não exibiu prova

da identidade, dos endereços da correntista, nem cópia dos documentos utilizados para a abertura da conta, ônus que lhe incumbia para afastar a sua responsabilidade e demonstrar a lisura do procedimento.

A mera alegação de que a conta foi aberta regularmente não é suficiente, sendo imperiosa a apresentação de provas concretas.

O Banco réu deixou de demonstrar a diligência efetiva no procedimento de abertura da conta, que foi instrumento necessário para a prática do crime. Ao permitir a abertura de uma conta utilizada para a prática de ilícitos, sem adotar as cautelas necessárias para verificar a identidade e a idoneidade do correntista, a instituição financeira incorreu em falha na prestação do serviço.

A situação narrada traduz inequívoco dever de indenizar do Banco réu, por permitir que terceiros fraudadores abrissem a conta corrente, utilizada como meio da prática do delito, caracterizando-se, assim, o chamado fortuito interno, a ser suportado pelo prestador de serviço, que decorre do risco do negócio.

O STJ já assentou o tema em recurso especial representativo de controvérsia, definindo a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011)

O STJ sedimentou a orientação sobre o tema na **Súmula 479**: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

A falha na segurança da abertura da conta, que permitiu a atuação da fraudadora, traduz-se em risco inserido na própria atividade do banco. Não se pode imputar ao consumidor a culpa exclusiva por ter sido vítima de golpe sofisticado praticados por terceiros, que se valeram de conta bancária aberta e mantida pela instituição financeira sem as devidas cautelas.

Neste panorama, por ter dado causa o Banco ao evento danoso, deve ressarcir o dano material suportado pelo autor, restituindo a quantia reclamada na inicial.

O valor de R\$ 22.617,00 foi devidamente comprovado pelo comprovante de transferência acostado aos autos (fls. 24/25), demonstrando a efetiva

diminuição patrimonial sofrida pelo autor em decorrência da fraude.

No que tange aos danos morais, é inegável que o autor sofreu abalo psicológico e angústia ao ser vítima de um golpe, perdendo valor expressivo, gerando-lhe sentimentos de angústia, insegurança, frustração e impotência que ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano.

O Banco requerido permitiu a abertura de uma conta utilizada para a prática de ilícitos, sem adotar as cautelas necessárias para verificar a identidade e a lisura do correntista, contribuindo decisivamente para o sucesso da fraude.

A expectativa de adquirir veículo em leilão aparentemente legítimo, frustrada pela ação de criminosos que se valeram da fragilidade do sistema bancário na adoção de procedimentos de segurança e identificação de clientes, causa abalo psicológico que merece reparação, justificando a condenação por danos morais

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

Apelação cível. Ação de reparação de danos materiais. Responsabilidade civil. Golpe do "Falso Leilão". Transferências via PIX. Sentença de improcedência. Mérito. Instituição financeira que permitiu a abertura de conta corrente utilizada por estelionatário para o recebimento do produto do crime. Falha na prestação de serviços evidenciada. Apesar da juntada de documentos unilaterais (ficha de proposta e selfie), o banco apelado não comprovou a efetiva validação e confrontação dos dados, conforme exigido pela Resolução nº 4.753/2019 do BACEN. Fragilidade probatória. Elementos nos autos indicam inconsistências cadastrais (e-mail e telefone não condizentes com o titular) que deveriam ter sido detectadas pelos sistemas de segurança. A mera coleta formal de documentos não supre o dever de segurança e compliance (KYC - Know Your Customer). Abertura de conta sem as devidas cautelas que foi a mola propulsora do golpe. Responsabilidade Objetiva. Recurso repetitivo (Tema 466/STJ). Súmula 479 do STJ. Nexo Causal. A conta fraudulenta foi instrumento necessário e determinante para o sucesso da empreitada criminosa. Se o banco tivesse agido com a diligência exigida na abertura e monitoramento, o dano não teria ocorrido. Ausência de culpa exclusiva da vítima. O fato de a consumidora ter realizado a transferência não rompe o nexos causal quando a estrutura bancária fornece o meio para a fraude. Fortuíto interno caracterizado. Dever de ressarcimento reconhecido. Condenação à restituição do valor de R\$ 9.300,00. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1005692-02.2025.8.26.0320; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2026; Data de Registro: 27/02/2026)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C

INDENIZAÇÃO. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO COM O BANCO SANTANDER, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AO BANCO MASTER E IMPROCEDENTE O PEDIDO EM FACE DO BANCO BMP. AUTORA E CORRÉU BANCO MASTER APELAM 1. BANCO MASTER RECOLHEU CUSTAS DE PREPARO A MENOR E, INSTADO A COMPLEMENTAR O VALOR, QUEDOU-SE INERTE. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. 2. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES E DANOS MORAIS INCONTROVERSOS. 3. APLICAÇÃO DO CDC. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS TÊM O DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. 4. A RESPONSABILIDADE DO CORRÉU BANCO BMP ENVOLVE SUA ATIVIDADE DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE AOS FALSÁRIOS, INCUMBINDO-LHE DEMONSTRAR QUE SE CERTIFICOU DA IDONEIDADE DA IDENTIDADE DO CONTRATANTE, PARA PREVENIR RISCOS DE FRAUDES, COMPROVANDO O CUMPRIMENTO DE TODAS AS CAUTELAS PARA A ABERTURA DE UMA CONTA CORRENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º E 4º DA RESOLUÇÃO Nº4.753/2019 DO BACEN. TODAVIA A REFERIDA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO JUNTOU UM ÚNICO DOCUMENTO COM A CONTESTAÇÃO. 5. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, CDC, RESPONDENDO SOLIDARIAMENTE PELO EVENTO DANOSO. 6. 'QUANTUM' ARBITRADO DE DANOS MORAIS MAJORADO. 7. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DO CORRÉU BANCO MASTER NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1000276-28.2024.8.26.0663; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2026; Data de Registro: 05/02/2026)

Ação de indenização por danos materiais e morais – Improcedência – Pagamento de compras via PIX para conta aberta em nome de falsário perante a instituição ré – Inexistência de culpa da autora – Responsabilidade da instituição financeira ré que é de caráter objetivo, nos termos dos arts 3º, § 2º, e 14 do CDC – Ônus da prova que cabe, por isso, à fornecedora de serviços, consoante previsto no art. 6º, inc. VIII, de referido Código – Requisitos não atendidos na hipótese vertente – Prova de inexistência de defeito na prestação dos serviços não apresentada, nem produzida pela ré – Responsabilidade desta que deve ser reconhecida, diante da permissão de abertura de contas sem as cautelas necessárias – Cabível a reparação do dano material perseguido pela autora – Dano moral também configurado, fazendo jus a autora à respectiva reparação – Ação que deve ser julgada procedente – Recurso da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1032078-48.2023.8.26.0576; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de

Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2025; Data de Registro: 02/09/2025)

Evidenciado o dano moral, o valor indenizatório deve ser fixado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, deve ter caráter preventivo, com o fito da conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não deve, todavia, transformar-se em objeto de enriquecimento sem causa devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Dispõe o art. 944, caput e § único, do CC: ***“A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.***

Assim, levando-se em consideração o caso concreto, afigura-se razoável reduzir o valor da indenização fixada na r. sentença em R\$8.000,00 (oito mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a extensão do dano (art. 944 do CPC). Referido valor indenizatório cumpre o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, mostrando-se suficiente para inibir novos comportamentos lesivos por parte do Banco réu.

Conforme orientação do STJ: ***“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”.*** (STJ, REsp. nº 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20/09/01).

Por fim, a r. sentença comporta readequação no tocante à correção monetária e juros de mora do dano material e moral.

A atualização dos consectários legais deve observar os índices específicos definidos na nova redação dos arts. 389 e 406 do Código Civil, introduzida pela Lei nº 14.905/2024.

Rezam os referidos dispositivos:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.”

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1368 em recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que, nas relações civis, a Taxa SELIC deve ser utilizada como juros moratórios nos casos regidos pela redação do art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

2. A taxa SELIC é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.

3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à SELIC. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor.

Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar.

4. Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.

5. Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e

do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).

7. A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.

8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1368. O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido.

(REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais) e determinar a aplicação do IPCA como índice de correção monetária (art. 389, parágrafo único) e da Taxa SELIC para juros de mora (art. 406, §1º, CC), mantida, no mais, a r. sentença.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR